



# Universidade Federal de Ouro Preto

## Resolução CEPE Nº 2.870

Regulamenta a Concessão de Regime de Exercícios Domiciliares para Concessão de Frequência.

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 253ª reunião ordinária, realizada em 12 de abril deste ano, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de re-disciplinar, no âmbito desta Instituição, a aplicação do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que instituiu o "Regime de Exercícios Domiciliares" e da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, que concede às gestantes as prerrogativas do Decreto mencionado,

### RESOLVE:

**Art. 1º** O membro do corpo docente, em estado de doença ou de gestação, poderá requerer em formulário, próprio na Coordenadoria de Assuntos Comunitários, ao(s) Chefe(s) de Departamento ao(s) qual(is) está(ão) vinculadas as disciplinas em que está matriculado, por si ou por seu procurador, a concessão do Regime de Exercícios Domiciliares, por um período de até sessenta dias ou, no caso de gravidez, de até noventa dias.

§ 1º - No caso de doença, deverá ser anexado ao requerimento laudo médico, que deverá atender ao disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.044, contendo o código da doença (CID) e o período de afastamento das atividades didáticas desenvolvidas na Instituição.

§ 2º - No caso de gestação, deverá ser anexado ao requerimento o atestado médico, que deverá atender ao disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.202, no qual devem constar as datas de início e término dos noventa dias em que são permitidos o Regime de Exercícios Domiciliares.

§ 3º - O laudo médico deverá ser emitido por profissional de saúde vinculado ao Centro Médico da UFOP.

§ 4º - No caso de impossibilidade de cumprimento no disposto no parágrafo 3º, o Centro Médico poderá credenciar um profissional da área de saúde não pertencente ao quadro de pessoal da UFOP.



# Universidade Federal de Ouro Preto

## Resolução CEPE Nº 2.870

§ 5º - O Regime de Exercícios Domiciliares vigorará a partir da data determinada pelo laudo médico ou atestado médico.

§ 6º - Somente poderão ser deferidos requerimentos com um período de afastamento superior a vinte e um dias.

§ 7º - Com base em laudo médico poderá ocorrer interrupção ou prorrogação do Regime de Exercícios Domiciliares concedido, desde que respeitados os prazos mínimos e máximos estabelecidos.

§ 8º - No caso dos cursos estabelecidos fora das cidades de Ouro Preto e Mariana, o requerimento deverá ser protocolado na secretaria dos cursos, devidamente acompanhado do laudo médico ou atestado médico.

**Art. 2º** O requerimento deve ser protocolado na Coordenadoria de Assuntos Comunitários em no máximo dois dias úteis após o início do período determinado pelo laudo médico ou, no caso de gravidez, atestado médico.

**Art. 3º** A Coordenadoria de Assuntos Comunitários ou a secretaria dos cursos estabelecidos fora das cidades de Ouro Preto e Mariana deverá encaminhar o requerimento aos chefes de departamento no prazo de dois dias úteis.

**Art. 4º** Compete ao Chefe de Departamento, no prazo de dois dias úteis, verificar a documentação, analisar a possibilidade de concessão do regime ao requerente, em função das características pedagógicas da(s) disciplina(s) envolvida(s) e a infra-estrutura disponível e, em caso de provimento, dar ciência da decisão ao(s) professor(es) da(s) disciplina(s) para a(s) qual(is) foi(ram) feito(s) o(s) pedido(s).

§ 1º - Após a decisão, o Chefe de Departamento deverá encaminhar o requerimento à Seção de ensino pertinente.

§ 2º - No caso de indeferimento, por inexistência de condições técnicas para atendimento ao pleito, o chefe deverá emitir justificativa no próprio requerimento, fundamentando o indeferimento do requerimento, podendo o requerente, nesse caso, trancar a(s) matrícula(s) na(s) disciplina(s) correspondente(s) fora dos prazos estabelecidos em calendário acadêmico.

**Art. 5º** No caso de deferimento, o professor responsável pela disciplina deverá atribuir ao requerente, no período de afastamento, como compensação da ausência às aulas, atividades de exercícios domiciliares.



## Universidade Federal de Ouro Preto

### Resolução CEPE Nº 2.870

§ 1º – É garantido ao discente o acompanhamento das atividades pelo professor através dos meios de comunicação disponíveis.

§ 2º – Para o discente que residir na mesma sede onde o seu curso é ministrado, poderá haver acompanhamento presencial do professor.

**Art. 6º** O aluno beneficiado pelo regime estará sujeito ao sistema de avaliação vigente na UFOP.

**Art. 7º** Esta Resolução entrará em vigor no 1º semestre letivo de 2006 para os cursos do **campi** Ouro Preto e Mariana, e a partir do 2º semestre letivo de 2006 para os demais cursos, revogando a Resolução CEPE nº 1.741, de 03 de julho de 2000.

Ouro Preto, em 12 de abril de 2006.

**Prof. Antenor Rodrigues Barbosa Júnior**  
Presidente em exercício



## ANEXOS

**DL 1044 – Art. 1º** São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por: a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes; b) ocorrência isolada ou esporádica; c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cardite, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

**Lei 6202 – Art 1º** A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei número 1044, de 21 de outubro de 1969. Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola. Art. 2º Em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto. Parágrafo único. Em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais.

9/3